



Ato

373 /1996 - Lei Complementar  
Municipal

Data 25/01/1996 Ano 1996

Fonte

DOPA 01/02/1996 Pág. 2



## Prefeitura Municipal de Porto Alegre

### LEI COMPLEMENTAR Nº 373

*Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do Município de Porto Alegre.*

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Porto Alegre, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados a iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei Complementar, Decretos, Portarias, normas e demais atos emanados do poder competente.

**Art. 2º** - O serviço funerário compreende a confecção e comercialização de urnas funerárias, a organização de velórios, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.

**Art. 3º** - Os serviços funerários de comercialização de urnas funerárias terão tipos e padrões aprovados pela Administração Municipal, sendo equivalentes para todas as empresas funerárias.

§ 1º - Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias, serão em número mínimo de dois:

- a) padrão I, simples;
- b) padrão II, especial.

§ 2º - Além dos padrões citados acima, é livre a criação de outros padrões, a critério da empresa prestadora do serviço.

**Art. 4º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar uma Comissão de Serviço Funerário, como órgão fiscalizador dos serviços funerários no Município de Porto Alegre.

§ 1º - A Comissão referida no "caput" deste artigo será constituída por um representante, indicado através de ofício, de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMAM;
- III - Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio -SMIC;
- IV - Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC;
- V - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul;
- VI - Associação Sulbrasileira de Cemitérios - ASBRACE;
- VII - Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre;

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (SMIC) a coordenação dos trabalhos e a Comissão funcionará mesmo com a recusa de alguns de seus membros em dela participarem.

**Art. 5º** - Devem ser atribuições do órgão referido no artigo anterior:

- I - zelar e fiscalizar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a matéria;
- II - receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários do Município;
- III - normatizar os serviços padronizados, bem como determinar os seus preços máximos;

IV - receber relatórios mensais dos serviços realizados pelas empresas prestadoras de serviço;

V - autorizar a concessão ou renovação de alvará de localização, conforme a lei;

VI - deliberar sobre a necessidade de aumento de empresas de serviços funerários no Município de Porto Alegre, de acordo com a demanda.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Saúde arbitrará os mecanismos necessários para que os formulários de Declarações de Óbito, utilizado fora do horário de expediente ou em dias feriados, sejam entregues diretamente a médicos devidamente identificados, sem intermediações, regulamentadas as condições, limitações e correto uso de punições para quem infringir as disposições correspondentes.

**Art. 7º** - São obrigações das empresas funerárias:

I - solicitar, anualmente, a renovação de seus respectivos alvarás de funcionamento, por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento ou alteração da denominação social;

II - apresentar, aos órgãos definidos pelo Executivo, a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização, sempre que solicitado;

**Art. 8º** - É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, até O perímetro de 500m, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na sua contratação;

II - cobrar valores dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente;

III - exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada à prestação de serviços funerários;

IV - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1000 UFMs (Mil Unidades Financeiras Municipais), duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos prestadores de serviços funerários deverão localizar-se, no mínimo, a 200m (duzentos metros) de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e similares, Instituto Médico Legal e delegacias de polícia, obedecido O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 10** - É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro com nome e endereço das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo e inscrição proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito;

III - comunicarem ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento.

Parágrafo único - A infração deste dispositivo implicará multa de 2000UFMs (duas mil Unidades Financeiras Municipais) dobrando o valor a cada reincidência.

**Art. 11** - É vedado aos hospitais e casas de saúde reservar um local em suas dependências para funcionários de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Parágrafo único - A infração deste dispositivo implicará multa de 2000 UFMs (Duas mil Unidades Financeiras Municipais), dobrando de valor a cada reincidência.

**Art. 12** - A concessão de alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada à existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I - prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonistas;

II - atendimento e fornecimento de serviços funerários e materiais necessários para a população de baixa renda, com padrões definidos pelo órgão designado pelo Executivo;

III - capital social de, no mínimo, 20000 UFMs (Vinte Mil Unidades Financeiras Municipais);

IV - área construída mínima de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) distribuída em: sala de recepção, sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos, dependência para plantonistas, depósito para estoque de mercadorias e banheiro;

V- bens de capital, no mínimo:

- a) um veículo adequado, devidamente adaptado para a atividade, registrado em nome da empresa;
- b) um telefone comercial ou contrato de aquisição, em nome da empresa;
- c) duas câmaras ardentes com aquisição comprovada mediante nota fiscal, em nome da empresa;
- d) equipamento e mobiliário de escritório;
- e) estoque com, no mínimo, 60 (sessenta) urnas, com nota fiscal em nome da empresa.

**Art. 13** - É obrigação dos cemitérios do Município, públicos e particulares:

I - apresentar ao órgão designado pelo Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a relação dos sepultamentos realizados, contendo o nome do de cujos e o da empresa funerária que realizou o serviço ;

II - manter afixado em lugar de fácil acesso aos usuários, a relação das empresas funerárias fornecida pela Comissão de Serviços Funerários.

1º - os cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal deverão destinar parte de seu quadro de sepultura para o sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 2º - O não-cumprimento do disposto nesse artigo implicará multa de 1000 UFMs (um mil Unidades Financeiras Municipais), cominável em dobro nos caso de reincidência.

**Art. 14** - A prática de infração aos dispositivos desta Lei Complementar, para os quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 1000 UFMs (um mil Unidades Financeiras Municipais);

II - multa de 2000 UFMs (duas mil Unidades Financeiras Municipais), no caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

**Art. 15** - Deverá ser afixada, junto aos necrotérios dos hospitais, placa contendo os seguintes dizeres: "Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento recomendação de apresentação de qualquer empresa funerária! Telefone \_\_\_\_\_".

**Art. 16** - Os estabelecimentos que se encontrarem em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, terão prazo máximo de um ano para regularizarem a sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, sob pena de cassação imediata do alvará.

Parágrafo único - Excetuam-se do previsto no "caput" deste artigo as medidas estabelecidas nos artigos 8º e 10 desta Lei.

**Art. 17** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 18** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de janeiro de 1996.

*Tarso Genro*  
Prefeito

*José Luiz Vianna Moraes,*  
Secretário Municipal da Produção,  
Indústria e Comércio.

*Gerson Almeida,*  
Secretário Municipal do Meio Ambiente.  
*Luiz Henrique de Almeida Mota,*  
Secretário Municipal de Saúde.

Registre-se e publique-se.

*Raul Pont,*  
*Secretário do Governo Municipal.*

